



Número: **0600208-92.2020.6.22.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001846420206220007**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado            |
|---|--|
| <b>GARLA GONCALVES REZENDE (REQUERENTE)</b>                             | <b>NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)</b>    |
| <b>51-PATRIOTA (REQUERENTE)</b>   |  |
| <b>ADRIELE BARBOSA MACHADO (IMPUGNANTE)</b>                             |  |
| <b>ELEICAO 2020 MARCIO NORBERTO DE CASTRO<br/>VEREADOR (IMPUGNANTE)</b> | <b>ELIEL SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)</b> |
| <b>CARLA GONCALVES REZENDE (IMPUGNADO)</b>                              |  |
| <b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA<br/>(FISCAL DA LEI)</b>     |  |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 19296<br>622 | 21/10/2020 16:15   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600208-92.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

IMPUGNANTE: ADRIELE BARBOSA MACHADO, ELEICAO 2020 MARCIO NORBERTO DE CASTRO VEREADOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569000-A  
IMPUGNADO: CARLA GONCALVES REZENDE

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Constam nos autos 2 impugnações ao registro de candidatura de **CARLA GONÇALVES REDANO e ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA**, sendo a primeira proposta pelo candidato vereador **MÁRCIO NORBERTO** e a segunda por **ADRIELE BARBOSA**, que não pleiteia nenhum cargo político nas eleições 2020 (ID 10737809 e 11704633).

Em suma, patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia, os impugnantes alegam que o registro de candidatura de CARLA e ANER deve ser indeferido, em relação aos cargos de prefeita e vice-prefeito de Arriquemés, argumentando que: o prazo para realização de convenções municipais para a escolha de candidatos é peremptório; houve pedido de anulação da convenção por quem deu causa à nulidade; o pedido de registro não possui plano de governo.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, argumentando a existência de carência de procuração, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir de ADRIELE, inadequação da via eleita e legalidade da convenção impugnada e indicaram o plano de governo (ID 13917744).

Saneado o feito, a fase de instrução foi encerrada, por se tratar de matéria fundada em prova exclusivamente documental (ID 15662894).

Os impugnantes juntaram memoriais em conjunto e petição única (ID 17167762).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifestou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa em relação a ADRIELE e, no mérito, pela improcedência das impugnações, considerando que o objeto da discussão se refere a matéria que deveria ser tratada nos autos do DRAP (ID 19012859).

É o relatório essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os autos versam sobre impugnações ao registro de candidatura de CARLA GONÇALVES REDANO e ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA, aos cargos de prefeita e vice-prefeito de Arriquemés.

Registra-se que os impugnantes inseriram tanto CARLA quanto ANER no polo passivo das impugnações. Todavia, consoante a melhor técnica, a presente sentença se referirá à candidatura de CARLA, tendo em vista que os efeitos dela refletirão diretamente sobre a chapa como um todo, atingindo, também, ANER.

Assim, sendo passo a analisar os argumentos lançados nas impugnações.

1. *Ab initio*, há que se reconhecer a ilegitimidade de ADRIELE BARBOSA para figurar no polo

ativo da presente impugnação, considerando que não comprovou a condição de candidata e não se enquadra no rol de legitimados do art. 3º da LC 64/90.

Nesse sentido, eis a dicção do referido dispositivo legal:

Art. 3º Caberá a **qualquer candidato**, a **partido político**, **coligação** ou ao **Ministério Público**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (Destaquei).

Destarte, sem maior tergiversação sobre o tema, **acolho a preliminar de ilegitimidade** em relação a ADRIELE BARBOSA e, portanto, não conheço da sua arguição, extinguindo-a sem exame do mérito (ID 11704633).

2. Na impugnação ofertada pelo candidato a vereador MÁRCIO NORBERTO, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, alega-se: a) violação do calendário eleitoral, nos termos da Resolução nº 23.627/2020; b) infringência do art. 219 do Código Eleitoral; c) violação da Resolução nº 23.609/2019; d) preclusão do prazo de registro e nulidade em convenção inexistente, bem como ausência de plano de governo no processo de registro.

Ao examinar o contexto fático abordado na impugnação, percebe-se que o conteúdo debatido se refere, substancialmente, às supostas irregularidades da ata partidária e convenção do Partido Patriotas.

No pedido de registro individual se verificam apenas a aptidão do candidato e o atendimento às condições de elegibilidade e de eventual causa de inelegibilidade. Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão à disputa das eleições.

A escolha em convenção partidária, sim, constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Aliás, o registro da candidatura é a habilitação do cidadão para ser votado durante o pleito das funções eletivas. Ademais, a Justiça Eleitoral examina os documentos apresentados para aferir o preenchimento, ou não, dos requisitos informadores da elegibilidade de quem deseja postular mandato.

Por outro norte, matérias relacionadas à validade da convenção partidária devem ser objeto de discussão nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, não nos registros individuais de candidatura.

Nesse sentido, sem delongas, eis o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREJUDICIALIDADE. 1. **A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), e não no Registro de Candidatura individual.** 2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento (TSE, AgR-REspe 178-55/BA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 10/3/2017).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção. 1. **A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.** 2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade. 3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições. 4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspe: 82196 MA, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Julgamento: 2/4/2013, Publicação: DJE 10/5/2013).

Desse modo, superadas as alegações do impugnante em face da impertinência da matéria discutida, importa dizer que, consoante a certidão juntada no ID 15412828, estão atendidos os

requisitos iniciais para o registro, inclusive em relação à apresentação de proposta de plano de Governo.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta sentença, eis que são suficientes à prestação jurisdicional.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação manejada e **DEFIRO** o registro de candidatura de **CARLA GONÇALVES REDANO**, ao cargo de Prefeita do município de Ariquemes/RO, com o nome de urna: **CARLA REDANO**.

Promova-se a alimentação da situação no sistema de candidaturas.

P.R.I.

Havendo recurso, proceda-se conforme art. 267 e §§, do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após as anotações necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de outubro de 2020.

**ELISANGELA NOGUEIRA**

Juíza Eleitoral